



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 397/2005
SESSÃO Nº 74ª de 13/04/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2302/2002 AI: 1/200208052
RECORRENTE: FACE FACHADA ARQUITETURA CONST ENG LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A autuada deixou de entregar, ao órgão fazendário competente, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), na forma e prazos regulamentares. Autuação Procedente. Artigo infringido: 277 e 278, § 3º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, VI, “b” do mesmo Decreto. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte deixou, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) ou documento que a substitua, dos meses março, abril e maio de 2002.

Após feita a indicação dos dispositivos infringidos, foi aplicada a sanção contida no art. 878, VI, “b” do Decreto 24.569/97.

O contribuinte inconformado com a infração que lhe fora imputada, apresentou defesa alegando que entregara as GIM's através da Internet e que a Sefaz não contestara as informações contidas nos documentos, portanto considerou-as aceitas.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância, fundamentado no § 5º do art. 278 do dec. 24.569/97, que condiciona a entrega da GIM por meio eletrônico, à consistência das informações nela contida.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso alegando que o objetivo da empresa é a exploração de atividades de prestação de serviços no ramo da construção civil, desobrigada da entrega da GIM. Que por falta de esclarecimento do sócio da empresa, a mesma fora cadastrada em regime "NORMAL" de recolhimento, quando deveria ser enquadrada em "OUTROS".

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 247/2003, que foi acatado pela douta PGE.



É O RELATÓRIO

VOTO

No presente processo, a empresa autuada não atendeu à solicitação de apresentação das GIM's relativas aos meses de março, abril e maio de 2002 caracterizando, assim, descumprimento de obrigação acessória.

Por ocasião de sua defesa, a autuada argumenta que as GIM's foram entregues através da Internet/Sefaznet, não havendo nenhuma contestação, por parte da SEFAZ, quanto aos dados constantes nos arquivos.

Baseado no § 5º do artigo 278 do Decreto 24.569/97, que estabelece o caráter provisório das informações prestadas através da Internet, a julgadora monocrática julga o feito procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente alega que o objetivo da empresa é a exploração de atividades de prestação de serviços no ramo da construção civil e, que por falta de esclarecimento do sócio, a mesma fora enquadrada no regime "NORMAL", quando deveria ter sido em "OUTROS", desobrigada, portanto, da entrega da GIM.

Que diante da falha ocorrida no cadastramento deveria ter sido isentada da penalidade aplicada, por não ser contribuinte do ICMS.

Não há que prosperar tal argumento, pois caberia à autuada a retificação do enquadramento, junto à SEFAZ, fazendo a devida alteração cadastral.

Em seu artigo 277 o RICMS determina que os contribuintes enquadrados no regime de pagamento normal ou EPP (empresa de pequeno porte), deverão entregar, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), ainda que não tenha havido movimento econômico.

O agente fiscal, através do Termo de Intimação nº 2002.08429, solicitou ao autuado a apresentação das referidas GIM's, dando-lhe um prazo de 05 dias para fazê-lo. Não sendo atendido, o auto fora lavrado.

Dessa forma, não nos resta outra alternativa senão a de acatar a decisão de Procedência, da julgadora monocrática, baseados no que dispõe o RICMS.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: FACE ARQUITETURA CONST E ENG LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente na Presidência da Câmara, a Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 06 de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado